



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

**Aldo
Clemente**
COMPROVADO COM NATAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CMN PROJETO DE LEI
Número: 501/2022
Folhas: 08-09

Projeto de Lei nº: 501/22
Autor: Chagas Catarino

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 501/2022 que "Institui a Semana Municipal da Atividade Física, no âmbito do município de Natal e dá outras providências".

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 501/2022, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui a Semana Municipal da Atividade Física, no âmbito do município de Natal e dá outras providências".

Em certidão de fl. 06, consta informação da inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nessa Casa Legislativa.

Em despacho de fl.07, fui designado como relator da matéria.

O projeto *sub examine* possui 06 (seis) dispositivos.

É o que importar relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, e nos termos do art. 62, I do Regimento Interno da CMN, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a admissibilidade das

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Aldo Clemente – www.aldoclemente.com.br

Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226-6399

assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br

501
NATAL 08/12/22
Eliana

1

1

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É função deste Colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, esta Comissão cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Finalizadas essas considerações, e passando à análise da proposição, evidencio que a matéria de fundo trazida pela propositura insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta.

A propositura encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

A instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, e desta forma, resta evidente que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação do presente Projeto de Lei perante essa Casa Legislativa.

No que se refere à legitimidade para deflagrar o processo legislativo, entendo também que a proposição não violou reserva de iniciativa. Vejamos:

2

3



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
VEREADOR Número: 504/2022
Folhas: 30 - 68
Aldo Clemente

"Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)".

Nessa linha de entendimento trago decisão do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, consequentemente, de vício de iniciativa."

No tocante à regimentalidade penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl.05) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do art. 165 do Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 62, inciso I do Regimento Interno dessa Casa e da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a proposição merece regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

✓

✓



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 503/2022
Folhas: 33 - 04
VEREADOR
Aldo Clemente
PSDB

III – VOTO:

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 08 de dezembro de 2022



ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

1

2